

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUIROS/MG, POR INTERMÉDIO DA SENHORA PREGOEIRA MARIZA PAULO BRAGANÇA.

Processo Administrativo nº 002/2016

Pregão Presencial nº 001/2016

A **DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 22.493.902/0001-40, com sede na Rua Salomé Leite Alvarenga, nº 86, Vila Verônica, CEP 37.026-480, Varginha/MG, ora representada por seu Administrador, Sr. Ludmar Sant'Anna de Paiva (doc. 01), brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 4.802.506 SSP/SP e inscrito junto ao CPF sob o nº 399.737.358-20, residente e domiciliado na Rua Carajás, nº 673, Bairro Resende, Varginha/MG, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do processo licitatório em epígrafe, considerando os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório nº 002/2016 aberto pela Câmara Municipal de Conceição dos Ouros/MG, sob a modalidade pregão presencial nº 001/2016, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa para o fornecimento de sistemas informatizados para controle dos atos legislativos (Leis, decretos, etc.), publicação na internet dos atos legislativos, transmissão ao vivo das reuniões da Câmara Municipal, elaboração e manutenção do site da Câmara Municipal, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DOS OUIROS
M.G.

PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO

NO DIA 27/04/2016

AS 14 : 00 HORAS



Assinatura

Compareceram à sessão pública de abertura das propostas as empresas: I. B2ML Sistemas Ltda. - EPP; II. Diretriz Informática Eireli, ora recorrente; e III. Rogério Aparecido Gonçalves ME – “Município WEB”. As licitantes apresentaram propostas nos seguintes valores:

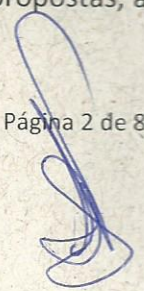
EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA ORIGINAL (R\$)
B2ML Sistemas Ltda. - EPP	41.540,00
Diretriz Informática Eireli.	42.836,00
Rogério Aparecido Gonçalves - ME	14.260,00

Iniciada a fase de julgamento, a recorrente questionou a desconformidade das propostas das demais licitantes por não estarem acompanhadas do cronograma exigido pelo item 5.2.3 da Cláusula Quinta do Edital, registrando também a inexecuibilidade dos preços apresentados pela empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME (doc. 02 – Ata da Sessão Pública).

Ato contínuo, a Pregoeira analisou os apontamentos levantados pela recorrente e concluiu pela inabilitação [sic] da empresa B2ML Sistemas devido a não apresentação do cronograma previsto no item 5.2.3 do instrumento convocatório. Por outro lado, nenhuma das impugnações relacionadas ao licitante Rogério Aparecido Gonçalves ME foi acatada pela Pregoeira, embora sua proposta padecesse do mesmo vício que a empresa B2ML Sistema – o desatendimento do item 5.2.3 e, por consequência, do item 5.2.5.

Após, foi iniciada a fase de lances do pregão, sagrando-se como vencedora provisória a empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME, pelo valor final de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo esta oferta considerada pela Pregoeira como aceitável. Feita a demonstração e exposição dos sistemas, a Comissão de Avaliação constatou que os módulos atendiam aos requisitos técnicos demandados, conforme Anexo I- Termo de Referência.

Ao término da sessão, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME e, uma vez verificado o cumprimento de todas as exigências habilitatórias, a empresa foi declarada como vencedora do pregão. Inconformadas com as decisões adotadas pela Pregoeira na fase de classificação e julgamento das propostas, a



recorrente e a licitante B2ML Sistemas Ltda. manifestaram a intenção de recorrer, sendo-lhes concedido o prazo legal para tanto.

É o relato dos fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Sabe-se que o prazo para apresentação das razões recursais na modalidade "pregão" é de 03 (três) dias, nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002. Em complemento, diante da ausência de norma específica para contagem dos prazos na Lei do Pregão, aplica-se subsidiariamente o artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 (art. 9º da Lei nº 10.520/2002), que assim dispõe:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, temos que o recurso foi interposto ao fim da sessão pública de 20/04/2016, quarta-feira, devendo o prazo de 03 (três) dias iniciar-se em 21/04/2016, quinta-feira, e encerrar-se em 25/04/2016, segunda-feira (primeiro dia de expediente após o vencimento). Todavia, a data de **21/04/2016 é considerada como feriado nacional e, portanto, a falta de expediente na Câmara Municipal de Conceição dos Ouros impediu o início da contagem do prazo**. Logo, o interstício temporal para apresentação das razões recursais ficou estabelecido entre 25/04 a 27/04/2016, o que comprova à recorrente agiu tempestivamente.

3. MÉRITO

Como se verá a seguir, a decisão tomada pela Pregoeira merece ser revista, em virtude dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e para assegurar a exequibilidade dos preços apresentados pela empresa declarada como vencedora.

3.1 Classificação da proposta da empresa Rogério Aparecido Gonçalves – ME. Violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Cláusula Quinta do Edital estabelece os critérios que disciplinam a formulação das propostas, entre os quais merece destaque os itens 5.2.3 e 5.2.5:

“5.2 Na proposta de preços deverá constar:

(...)

5.2.3 Apresentar Cronograma de Implantação e Desenvolvimento de acordo com o estabelecido no Item 01 do descritivo do Termo de Referência – Anexo I, contendo os principais procedimentos a serem observados. A descrição referida deve ser clara e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

(...)

Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis, bem como aquelas manifestamente inexequíveis, presumindo-se como tais, as que contiverem valores irrisórios ou excessivos, ou aquelas que ofertarem alternativas.”

(grifos nosso)

Como foi registrado na ata da sessão pública do certame, a recorrente alertou sobre o desatendimento do item 5.2.3 pelas demais concorrentes, uma vez que o cronograma apresentado pelas empresas B2ML Sistemas Ltda. e Rogério Aparecido Gonçalves ME mostraram-se extremamente resumidos, deixando de especificar todas as atividades previstas no Termo de Referência do Edital. **A simples comparação entre os cronogramas é suficiente para perceber que a recorrente foi a única licitante a informar os prazos para implantação e desenvolvimento de todos os serviços que compõem o objeto, cumprindo na íntegra o disposto nos itens 5.2.3 e 5.2.5.**

No entanto, **a maior incoerência verificada durante o exame de conformidade das propostas refere-se à classificação da proposta apresentada pela empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME em contraponto à recusa da proposta formulada pela empresa B2ML Sistemas Ltda.** Isso porque, considerando que ambas as licitantes desatenderam os itens 5.2.3 e 5.2.5, não é justificável que a Administração adote decisões diversas para um mesmo caso. Registre-se que não foram apresentadas na ata da sessão pública as possíveis razões de fato e de direito que embasaram aquela decisão, **o que contraria o dever de motivação dos atos administrativos.**

Dessa forma, tem-se que **a classificação da proposta da empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME viola o princípio constitucional da isonomia**, pois, apesar de incidir na mesma falha que sua concorrente B2ML Sistemas Ltda., recebeu injustificável tratamento diverso e, portanto, foi indevidamente beneficiada durante o certame.

Ademais, **a Lei de Licitações elege a vinculação ao instrumento convocatório como um de seus princípios basilares**, impedindo que o Órgão Licitante ignore as normas do certame estabelecidas por ele mesmo, **somando-se a isso o princípio do julgamento objetivo**, responsável por coibir a adoção de critérios subjetivos ou desarrazoados para análise das propostas no certame (arts. 3º e 44 da Lei nº 8.666/1993). **Logo, mais ilegalidades se verificam,**

na medida em que a análise da proposta apresentada pela empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME ocorreu de modo subjetivo e ao arrepio das determinações do item 5.2.3 e 5.2.5 da Cláusula Quinta do Edital.

Por tudo isso, requer-se desde logo a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME, da mesma forma como foi decidido em relação à empresa B2ML Sistemas Ltda., de modo que sejam anulados todos os atos e decisões subsequentes à fase de classificação e julgamento das propostas.

3.2 Apresentação de preços inexequíveis pela empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME.

Caso superado o apontamento precedente, o que se cogitada apenas por hipótese, há mais um ponto que deve ser consignado nestas razões recursais. Trata-se da possível inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME.

Conforme descrito na síntese dos fatos, a proposta que inicialmente continha os menores valores foi apresentada pela empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME, futura licitante vencedora, que se ofereceu a executar o objeto pelo preço inicial de R\$ 14.260,00 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais). Em segundo lugar, a empresa B2ML Sistemas Ltda. EPP apresentou o valor de R\$ 41.540,00 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta reais) – 291,30% (duzentos e noventa e um vírgula trinta por cento) superior em relação à primeira; seguida pela empresa ora recorrente, cuja proposta era de R\$ 42.836,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis mil reais) – 300,39% (trezentos vírgula trinta e nova por cento) superior.

Em tempo, vale lembrar que o valor estimado para contratação era de R\$ 43.970,00 (quarenta e três mil, novecentos e setenta reais) – 308,34% (trezentos e oito vírgula trinta e quatro por cento) acima do menor preço inicial, de acordo com a informação inserida no item 5.2.4 da Cláusula Quinta do Edital. Se comparado ao valor final da proposta após a fase de lances e negociação, ou seja, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a diferença percentual sobe para 338,23% (trezentos e trinta e oito vírgula vinte e três por cento).

Diante desta incrível diferença de valores entre a proposta da empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME e as das demais licitantes, bem como em relação ao preço médio estimado para contratação, deve-se questionar a exequibilidade dos preços apresentados pela vencedora, pois é no mínimo estranho que uma empresa possa executar os serviços licitados por um preço tão inferior ao que foi apurado pelas cotações de mercado. Nesse sentido, convém reproduzir o inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nos termos da Ata da Sessão Pública, percebe-se que durante o exame de aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar **não foram feitas diligências capazes de apurar se os preços ofertados eram realmente exequíveis**, a exemplo da solicitação de planilhas de custos ou de cópia de contratos de serviços semelhantes já prestados, medidas estas que não poderia ter sido dispensada, haja vista a diferença abissal entre os valores das propostas apresentadas durante o certame.

Vale lembrar que a verificação da exequibilidade dos preços destina-se a assegurar que o licitante terá condições econômico-financeiras mínimas para cumprir o contrato de acordo com os padrões de qualidade esperados pela Administração Pública, em cumprimento ao princípio de seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993), que, merece ser dito, **nem sempre corresponderá à proposta de menor preço.**

Portanto, o modo como a aceitabilidade da proposta foi verificada representou inobservância do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, devendo este Órgão Licitante deliberar pela desclassificação da proposta da empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME, caso esta não comprove que os preços por ela ofertados são exequíveis, nos termos da lei.

4. CONCLUSÃO

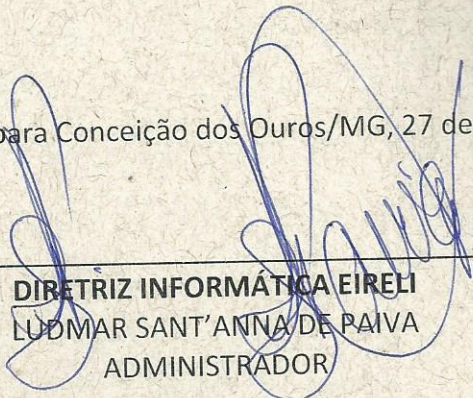
Diante do exposto, requer à Senhora Pregoeira que receba estas razões e dê provimento ao recurso interposto, de modo que Vossa Senhoria:

- a) desclassifique a proposta apresentada pela empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME, por não apresentar o cronograma de implantação e desenvolvimento de acordo com o estabelecido no Termo de Referência (item 5.2.3 e 5.2.5 da Cláusula Quinta do Edital), com a anulação de todos os atos subsequentes e reabertura da sessão pública do pregão;
- b) subsidiariamente, determine que sejam feitas diligências para verificar a exequibilidade dos preços constantes na proposta da empresa Rogério Aparecido Gonçalves ME, sob pena de desclassificação da mesma, em obediência ao art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993.

Na eventual hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer desde já o encaminhamento destas razões recursais à autoridade superior para que delibere a respeito do alegado, nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Varginha/MG para Conceição dos Ouros/MG, 27 de abril de 2016.


DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI
LUDMAR SANT'ANNA DE PAIVA
ADMINISTRADOR

22.493.902/0001-40

DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI

Rua: Salomé Leite Alvarenga, 86 - Vila Verônica

VARGINHA-MG CEP: 37026-480